

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

WILLIAN SANTOS

**PRINCIPIOLOGIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

SÃO MATEUS

2019

WILLIAN SANTOS

**PRINCIPIOLOGIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

WILLIAN SANTOS

**PRINCIPIOLOGIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Msc. Samuel Davi Garcia Mendonça
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas portas abertas e pelo sustento até aqui, de igual forma expressar a gratidão pelos meus familiares.

Mãe sem você eu não seria eu.

Zé Povinho que tanto me ajudaram durante esses longos 5 anos.

Aquele que não luta pelo futuro que quer,
deve aceitar o futuro que vier.

Desconhecido.

RESUMO

O presente trabalho tem a missão precípua de estudar os fundamentos da proteção da mulher no Brasil, o que é feito, em termos criminais pela famosa Lei Maria da Penha, na qual há ainda, apesar de sua vigência em mais de 10 anos, dúvidas, como a que paira sobre sua incidência somente dentro da residência da mulher ou as questões que se discute sobre sua aplicação para o homem. Também interessa verificar como cada um, seja, a Polícia, quanto a sociedade, atuar diante de uma agressão à mulher. A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, é discutida, votada e aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, num contexto em que a Constituição Federal já determinava sua edição, assim como os tratados, convenções e resoluções internacionais já previam. Nasceu para preencher a brecha deixada pelo Código Penal e Código de Processo Penal, instrumentos que não conseguem proteger especificamente o bem jurídico da mulher contra os ataques mais violentos, dada a sua especialização. Então a famigerada lei, atua no âmbito da casa, nas relações familiares e nas relações de afeto, protegendo o gênero mulher, já que foi para isso que nasceu, e essa proteção se dá contra toda ação ou omissão que vise violar o patrimônio, a integridade física, sexual, patrimonial e psicológica da mulher. A Lei traz medidas que a Polícia e o Poder Judiciário devem fazer, de imediato, socorrendo e protegendo a mulher, levando-a a ter acesso a instrumentos processuais e materiais, de saúde pública e trabalhista, para assegurar sua recuperação, prevenindo a ocorrência de violência e sua reiteração. Trata-se portanto de uma lei nova, já com resultados expressivos como a diminuição da sensação de impunidade, afastando medidas despenalizadoras e penas inócuas como a cesta básica, trazendo novos crimes e nova forma de atuação repressiva, políticas públicas e exigindo novas posturas, sendo portanto a maior bandeira de proteção das mulheres e das famílias já editadas no país campeão de legislações e de pouca ação prática efetiva. Para a realização do presente trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, pautada na legislação vigente, bem como nas decisões dos Tribunais Superiores e renomada doutrina sobre o assunto.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher, prevenção e repressão.

ABSTRACT

The present work has the primary mission of studying the fundamentals of the protection of women in Brazil, which is done in criminal terms by the famous Maria da Penha Law, in which there are still, despite its validity for over 10 years, doubts, as the one that hovers about its incidence only within the woman's residence or the issues that are discussed about its application to men. It is also interesting to verify how each one, be the Police, as the society, act before an aggression to the woman. The Maria da Penha Law, Law 11.340 / 2006, is discussed, voted and approved by the National Congress and sanctioned by the President of the Republic, in a context in which the Federal Constitution already determined its edition, as well as international treaties, conventions and resolutions already provided for. . It was born to fill the gap left by the Criminal Code and Criminal Procedure Code, instruments that fail to specifically protect women's legal goodness against the most violent attacks, given their specialization. So the notorious law acts within the home, in family relationships and in relationships of affection, protecting the gender, since that was what it was born for, and this protection is given against any action or omission aimed at violating the patrimony, physical, sexual, patrimonial and psychological integrity of women. The law provides measures that the police and the judiciary must immediately help and protect women, giving them access to procedural and material public and labor health instruments to ensure their recovery, preventing the occurrence of violence and its reiteration. It is, therefore, a new law, already with expressive results such as the reduction of the feeling of impunity, removing penalties and innocuous penalties as the basic basket, bringing new crimes and new form of repressive action, public policies and demanding new postures, being therefore the largest protection flag for women and families ever issued in the champion country of legislation and of little effective practical action. For the accomplishment of the present work, it was used the bibliographical research, based in the current legislation, as well as in the decisions of the Superior Courts and renowned doctrine on the subject.

Keywords: Domestic and family violence against women, prevention and repression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA.....	12
2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	17
2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	18
2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	20
2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	20
2.5 VIOLÊNCIA MORAL	22
3 ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	23
3.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	23
3.2 (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	28
3.3 ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	30
3.3.1 No âmbito da unidade doméstica	30
3.3.2 No âmbito da família	31
3.3.3 Em qualquer relação íntima de afeto.....	31
3.3.4 Orientação sexual	33
4 FORMAS DE ATUAÇÃO DIANTE DO CRIME	36
4.1 ATUAÇÃO POLICIAL.....	36
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

São cerca de 12 anos da Lei intitulada de Maria da Penha, instrumento legislativo que é tido como a norma mais protetiva das mulheres no Brasil.

E isso, pelo fato inegável que os Códigos, tanto penal, quanto o Processo Penal, não foram eficientes para proteger de forma especializada os bens jurídicos das mulheres, assim como há um microsistema penal dotados de diversas leis específicas como a Lei Antidrogas, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal.

Bem como, ressalta-se o cenário de pressão internacional e realidade de explosão da violência contra as mulheres, conforme noticiado por todos os veículos de comunicação do país.

Nesse contexto, a própria Constituição Federal, ao falar da família, determina proteção a seus integrantes contra atos de violência e agressão a seus direitos.

Assim nasce a Lei Maria da Penha dando esperança a inúmeras pessoas que veem no papel legislativo o atendimento de reclames históricos por proteção estatal.

É claro que pedras lhe foram atiradas, tentando declarar sua inconstitucionalidade, pois supostamente violadora da igualdade prevista na Lei Maior, já que o homem não possui igual tratamento legislativo.

Sua sorte, ou melhor, para a sorte ou justiça das milhões de mulheres brasileiras, os tribunais rechaçaram quaisquer argumentos sobre a suposta inconstitucionalidade da lei feminina, mantendo-a em vigor e com todas as suas ferramentas protetivas.

Dessa maneira, necessário se faz estudar sua estrutura e revelar seus instrumentos mais elementares como o âmbito de atuação ou incidência normativa, as espécies de criminalidade e violência a que busca reprimir e evitar, assim como qual o sujeito a que protege, isto é, será que protege mãe e filha? Homem e transexual?

Para tanto, lança-se mão da hipótese de que a lei pretendeu proteger a mulher, ainda que inserida num sistema jurídico, não há como utilizá-la para outros agentes, já que isso nunca foi a sua finalidade, bem como não se pode correr o risco de banaliza-la, até porque sequer sabe-se sobre sua total efetividade, acreditando-

se haver muito para que suas letras transpassem o papel e adquiram vida social e eficácia.

Urge então o objetivo de estudar os fundamentos, isto é, os institutos mais básicos da proteção da mulher no Brasil, notadamente dentro da Lei Maria da Penha e para isso, tratar-se-á de uma pesquisa precipuamente bibliográfica, que se lança num mergulho na doutrina mais especializada, tampouco no âmbito das decisões dos tribunais brasileiros.

Logo, o primeiro capítulo tem a missão de estudar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quanto as espécie de agressões e violações de ordem física, psicológica, sexual e patrimonial.

Já um segundo capítulo se incumbirá de verificar o âmbito de atuação da Lei Maria da Penha, sua origem, explorando o fato de haver subnotificação da violência nos lares, entendendo como se prevê essa atuação da Lei na chamada unidade doméstica, no âmbito da família e no contexto da relação íntima de afeto.

Finalmente, interessa ao terceiro capítulo as formas de atuação dos diversos atores diante da violência doméstica, seja a atividade policial destinada a esse fim, o comportamento do Poder Judiciário e como deve a sociedade se posicionar perante tal realidade.

2 CONCEITO E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA

Quando em pauta está a violência, as pessoas muito provavelmente associam o tema a socos, chutes, gritos e brigas. No entanto, é um assunto sobremodo vasto e por vez, constitui além da violência física inúmeras situações de desrespeito.

A violência pode ser compreendida de diversas formas, a depender de quem a está conceituando. Vale ressaltar que sendo um tema complexo, varia de acordo com o momento histórico, social e cultural. Ademais, estando a sociedade em constante desenvolvimento, e, havendo subjetividade na raça humana não é possível delimitar a violência em um único conceito.

Desta feita, a violência não é um fato originário da sociedade atual, estando presente desde os tempos remotos. Na pré-história, por exemplo, o homem era um ser rude, que utilizava da força para obter seu alimento, construía artefatos de defesa para atacar e se proteger dos animais.

Historicamente, mesmo que o homem esteja, em tese, socializado, a violência ainda faz parte do cotidiano, de forma que o homem contemporâneo, assim como o homem pré-histórico, continua a utilizando como forma de obter o almejado.

O dicionário Aurélio, (2001, p.712) define violência como: “Qualidade de violento. Ato violento. Ato de violentar”. Por sua vez violento é (2001, p. 712): “Que age com ímpeto; impetuoso. Agitado, tumultuoso. V. iracundo. Intenso, veemente. Em que se faz uso de força bruta. Contrário ao direito, à justiça”. Por fim, violentar é (2001, p. 712): “Exercer violência sobre. Estuprar. Forçar, arrombar. Desrespeitar. Constranger-se; desrespeitar-se”.

Ainda conforme Aurélio, (2001, p. 401) iracundo é “Propenso à, ou cheio de ira; irascível, irroso, irado, violento”.

Para Souza e Minayo (2005) a violência é múltipla e deriva da palavra latina *vis*, que significa força e se refere às noções de constrangimento e o uso da superioridade física em desfavor do outro.

No que tange ao sentido material da violência, Souza e Minayo (2005), diz parecer neutro, no entanto ao analisar os eventos violentos descobre-se que eles estão ligados a conflitos de autoridade, busca pelo poder, domínio e posse. Assim, o sentido da violência não é neutro, referindo-se a conflitos pela busca do poder, superioridade em desfavor do outro.

Por conseguinte, as manifestações de violência são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas, a depender de normas sociais, influenciadas pelos usos, costumes ou até por aparatos legais de determinada sociedade. Logo, está ligada diretamente à época, locais e às circunstâncias, sendo que algumas são toleradas e outras não.

Para parte da doutrina, a violência pode ocorrer até mesmo com um bebê no ventre da genitora, não necessariamente pelo aborto, mas, também, por falta amor e carinho.

Nesse sentido, Gutman (2013, p. 26), dispõe:

[...]acredito que todas as formas de violência, passivas e ativas, são geradas a partir da falta de maternagem, ou seja, a partir da falta de atenção, ternura, amor, braços, altruísmo, generosidade, paciência, compreensão, leite, corpo, olhar e apoio recebidos — ou não — a partir do nascimento e durante toda a infância. [...]

No entendimento de Gutman, a violência é gerada desde a maternidade, pela falta de amor e afeto com o bebê.

É notório que a violência está presente no cotidiano de diversas maneiras, podendo ser praticada das mais variadas formas. O agente causador utiliza-se intencionalmente de meios para forçar alguém a praticar ato que não queira, causando a esta pessoa danos físicos, psicológicos, morais ou até letais.

Algumas pessoas ligam a violência ao conceito de agressividade, nesse sentido Odalia (1985, p. 9 *apud* ROCHA; CRUZ, 2009, p. 12):

A violência, no mundo de hoje, parece tão entranhada em nosso dia-a-dia que pensar e agir em função dela deixou de ser um ato circunstancial, para se transformar numa forma do modo de ver e de viver o mundo do homem. Especialmente, do homem que vive nas grandes cidades — esses grandes aglomerados humanos que se tornam o caldo de cultura de todos os tipos de violência. Contudo, quando falo em violência, ou quando nós falamos ou nos preocupamos com a violência, sua primeira imagem, sua face mais imediata e sensível, é a que se exprime pela agressão. Agressão física que atinge diretamente o homem tanto naquilo que possui, seu corpo, seus bens, quanto naquilo que mais ama, seus amigos, sua família.

Conforme o autor supracitado, quando se fala em violência faz-se, primeiramente, uma ligação direta com o termo agressão. Nesse sentido, a agressão é a física, que atinge o homem no seu corpo, seus bens e aquilo que ama.

Ocorre que, a violência nem sempre é expressa de forma agressiva, podendo

se manifestar de múltiplas formas, muitas vezes só percebidas por aqueles que a sofrem, passando despercebidas pelos demais.

Para complementar este entendimento, usufruindo mais uma vez das palavras de Odália (1985, p. 23 *apud* ROCHA; CRUZ, 2009, p. 12):

Nem sempre a violência se apresenta como um ato, como uma relação, como um fato, que possuam uma estrutura facilmente identificável. [...] Ou seja, o ato violento se insinua, frequentemente, como um ato natural, cuja essência passa despercebida. Perceber um ato como violência demanda do homem um esforço para superar sua aparência de ato rotineiro, natural e como que inscrito na ordem das coisas. [...] O ato violento não traz em si uma etiqueta de identificação. O mais óbvio dos atos violentos, a agressão física, o tirar a vida de outrem, não é tão simples, pois pode envolver tantas sutilezas e tantas modificações que pode vir a ser descaracterizada como violência. [...] Matar em defesa da honra, qualquer que seja essa honra, em muitas sociedades e grupos sociais, deixa de ser um ato violento para se converter em ato normal – quando não moral – de preservação de valores que são prejudicados acima do respeito à vida humana.

Isto posto, depreende-se que para o autor (1985, p. 23 *apud* ROCHA; CRUZ, 2009) o ato violento é de difícil identificação, podendo variar de acordo com o contexto. Assim, em determinadas sociedades, matar em defesa da honra deixa de ser um ato violento e passa a ser configurado como um ato normal. Os valores da sociedade sobressaem ao direito à vida humana.

Nesse mesmo entendimento, Michaud (1989, p. 10-11 *apud* ROCHA; CRUZ, 2009, p. 12-13) diz que:

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários autores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

Logo, para o autor supra, a violência manifesta-se em situações em que um ou mais agentes agem direta ou indiretamente com o objetivo de ocasionar danos a uma ou mais pessoas.

Atenta-se que não há um conceito exato pronto limitado, de violência, cada autor a define de forma diversa. Em 2002, foi publicado o Relatório Mundial sobre violência e saúde da Organização Mundial de Saúde – OMS, para o qual ela configura-se como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. (KRUG *et al.*, 2002, p.5).

Em consonância com o que dispõe o relatório, a violência não se limita apenas a lesões ou morte, pode também causar outros danos como o físico, o psicológico e o social, que trarão outros tipos de consequências imediatas ou latentes, que podem perdurar por anos após a violência inicial:

Essa definição cobre uma ampla gama de consequências – inclusive dano psicológico, privação e deficiência de desenvolvimento. Ela reflete um reconhecimento cada vez maior por parte dos pesquisadores e profissionais acerca da necessidade de incluir a violência que não resulta necessariamente em lesões ou morte, mas que, contudo, oprime as pessoas, as famílias, as comunidades e os sistemas de assistência à saúde no mundo todo. Muitas formas de violência contra mulheres, crianças e idosos, por exemplo, podem resultar em problemas físicos, psicológicos e sociais que não necessariamente levam a lesões, invalidez ou morte. Essas consequências podem ser imediatas, bem como latentes, e podem perdurar por anos após o abuso inicial. Portanto, definir os resultados somente em termos de lesões ou mortes limita a compreensão da totalidade do impacto da violência sobre as pessoas, as comunidades e a sociedade como um todo". (KRUG *et al.*, 2002, p. 5).

No entendimento de Minayo (2004), a violência está ligada à saúde:

ela se torna um tema mais ligado à saúde por estar associada à qualidade de vida; pelas lesões físicas, psíquicas e morais que acarreta e pelas exigências de atenção e cuidados dos serviços médico-hospitalares e também, pela concepção ampliada do conceito de saúde [...].

A violência influencia diretamente na saúde, pois, está ligada à qualidade de vida. As lesões causadas ao sujeito passivo normalmente são tratadas, ou deveriam ser tratadas, em ambientes hospitalares carecendo de serviços médico-hospitalares, sejam violências físicas ou psicológicas, cada qual expressa de sua forma, todas necessitam de atenção e cuidados.

Para Scharaiber e D' Oliveira (1999, p. 12) mesmo que se esteja voltando para a violência como um grande problema social, ainda não há um lugar específico para tratar desta temática, o que torna difícil maiores detalhamentos:

[...] mesmo nos dias atuais, em que, de fato, estamos nos voltando para a violência como grande problema social, a violência contra mulheres não encontra um adequado e profícuo canal de publicidade: não há, ainda, um lugar social e um campo de intervenção e saberes que a reconheça como objeto seu; como seu alvo de estudos, seu alvo de intervenção.

Dessa forma, entende-se que mesmo que o termo violência tenha ganhado um espaço na sociedade, sendo tratada como um problema que influencia a todos ainda é invisível, tendo em vista que ainda não é possível defini-la e lidar com essas consequências. Não há uma ciência exata para tratar desse tema tão abrangente e que influencia diretamente na vida de todos.

Para Hanna Arendt, (1969, p. 32):

[...] Usemos por um momento a linguagem conceitual: O poder é realmente parte da essência de todo governo, mas o mesmo não se dá com a violência. A violência é, por sua própria natureza, instrumental; como todos os meios, está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca [...].

Destarte, para a autora mencionada, é incorreto associar violência a poder. Enquanto a violência precisa justificar-se, o poder não necessita de justificativa, mas de legitimidade, o poder é dado pelo povo a um governo.

Para Minayo, (2009, p. 23) a violência é um fato humano e social, não existindo uma sociedade que seja totalmente isenta de violência, mas influenciada pela cultura, havendo assim sociedades mais violentas que outras:

Não se conhece nenhuma sociedade totalmente isenta de violência. Ela consiste no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros: indivíduos, grupos e coletividades. Há sociedades mais violentas do que outras, o que evidencia o peso da cultura na forma de solução de conflitos.

Ainda de acordo Minayo, algumas formas de violência persistem no tempo como é o caso da violência de gênero, da etária e da racial. Esses tipos de violências são vistos como naturais, configurando uma modalidade de violência cultural. A autora traz o conceito de violência cultural, (2009, p. 36) “A violência cultural é aquela que se expressa por meio de valores, crenças e práticas, de tal modo, repetidos e reproduzidos que se tornam naturalizados [...]”.

Segundo Minayo, (2009, p. 24) a violência abrange todas as classes sociais, “[...] É uma falsa ideia achar que os pobres são mais violentos [...]”, embora algumas expressões sejam mais comuns dos pobres e outras da classe média e dos ricos, não é correto ter a ideia de que os pobres são mais violentos. Prova disso é que, caso assim fosse os estados, as cidades e os bairros onde residem pessoas menos favorecidas viveriam em guerras e revoltados contra os mais ricos.

Assim, a violência não escolhe idade, classe social, cor de pele, muito menos o gênero masculino ou feminino, mas certo é que, em cada grupo, a depender dessa vulnerabilidade, as consequências são ainda maiores.

Nesse sentido, a violência doméstica pode ser praticada contra qualquer tipo de mulher, independentemente de sua cor, idade, religião, cultura ou condição econômica. O sofrimento é o mesmo independente de ser baixa renda ou da alta classe social, sendo que, cada uma, por sua razão específica, permanece na condição de vítima durante anos.

Ainda que o senso comum direcione que a violência deixa marcas visíveis no corpo, a Lei Maria da Penha também oferece proteção às deixadas na alma. Assim, o art. 7º da lei dispõe que são formas de violência contra a mulher, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial, a moral, dentre outras.

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Art. 7º, I, Lei 11.340/2006 – “a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”; (grifo nosso).

A violência física caracteriza-se por atos que causem lesões no corpo da vítima, como por exemplo, tapas, socos, chutes, beliscões, arranhões dentre outros.

No entendimento de Feix (*apud* CAMPOS, 2011, p. 204-205):

A violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, queimaduras entre outros tipos de ferimentos. Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência.

De acordo com Feix, a violência física é a mais identificável, tendo em vista que gera consequências visíveis, esse tipo de violência normalmente vem acompanhada de outras.

A autora destaca que as marcas deixadas no corpo não são requisitos específicos para que se configure a violência física. Tendo em vista que, a violência física continuada, mesmo que não deixe marcas, pode gerar outros transtornos, como por exemplo, psicológicos, que futuramente podem contribuir no aparecimento de enfermidades.

Destaca ainda que a violência doméstica e intrafamiliar está associada à violência política (2014, p. 204-205):

Vale lembrar, para melhor compreender o fenômeno da violência doméstica e intrafamiliar como violência de gênero, indissociável do conceito de violência política (ou seja, de instrumento para perpetuar relações desiguais de poder), que o castigo físico ainda é prática culturalmente aceita e naturalizada como condição de afirmação da autoridade, ou poder familiar (antes conhecido como pátrio poder) dos pais sobre seus filhos.

Assim no entendimento da autora em questão, como forma de dizer “quem manda” o agressor utiliza do castigo físico contra os filhos e as mulheres, com o intuito de deter o poder e subordinar a vítima, causando relações desiguais de poder e sofrimento.

A violência física pode causar danos físicos ou letais à vítima. Mesmo após a criação da Lei Maria da Penha em 2006, os índices de homicídios de mulheres ainda são alarmantes.

Waiselfisz (2015) desenvolveu um mapa de homicídios contra mulheres no Brasil, dentre as pesquisas feitas, uma das tabelas elaboradas contém o “Ordenamento dos 100 municípios com mais de 10.000 habitantes do sexo feminino, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2009-2013”. Os índices apresentados não se referem somente à violência doméstica, mas a todo homicídio praticado contra as mulheres.

2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O art. 7º, II, Lei 11.340/2006 preceitua *in verbis*:

a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (grifo nosso)

A violência psicológica é aquela que causa danos emocionais a vítima, para Corrêa (2014), é qualquer ação ou omissão dedicada a controlar ações,

comportamentos, decisões e crenças da vítima, seja por meio de ameaças, manipulação, humilhação, intimidação ou qualquer outro meio que lhe cause danos psicológicos.

Esse tipo de violência caracteriza-se por não deixar marcas visíveis no corpo, mas que podem gerar danos mais perversos que a violência física, conforme Cortês e Matos (2009, p. 25) “[...] A violência psicológica afeta a saúde psíquica da mulher, deixando marcas que não aparecem no seu corpo, mas que atingem a sua autoestima e a sua identidade”. Geralmente a violência psicológica está presente também nas outras formas de violência, sendo por vezes não reconhecidas pela sociedade, pelo fato de “culturalmente” serem aceitas.

Segundo Fiorelli e Mangini (2015, p. 232):

A violência psicológica, comum nas relações familiares, profissionais e sociais, pode ser mal compreendida por observadores que não a experimentaram ou tiveram contato apenas superficial com pessoas que a relataram, sem se aprofundar na compreensão da sua gravidade.

A violência psicológica pode ser mal compreendida justamente pelo fato de culturalmente ser aceita, assim, muitas vezes, não é observado à gravidade dessa violência. Para as autoras Fiorelli e Mangini o físico prevalece sobre o psicológico, porque este tipo de violência pode surgir de uma forma sutil, assumindo diversas formas de expressão, como por exemplo, o autoritarismo do agressor e a consequente humilhação da vítima.

Necessita-se compreender as características diferenciadoras da violência psicológica para entender a sua importância e a magnitude que os danos podem ocasionar em virtude dessa violência.

Ainda de acordo com Fiorelli e Mangini (2015, p. 232), o agressor continua praticando esse tipo de violência, aumentando-a ao longo do tempo por vários motivos, entre os quais está a descrença:

[...] Muito comum entre casais, quando um ou outro cônjuge fala a respeito do seu sofrimento, surgirem comentários do tipo “você imagina coisas”, “ele (ou ela) jamais faria isso, conheço-o (a) muito bem”, “acho que você deveria procurar um psicólogo [...]

A descrença faz com a vítima duvide se realmente está havendo a violência, levando-a a ter sentimento de culpa, como se ela fosse a culpada pelas agressões. Esse sentimento tende a aumentar principalmente quando o agressor é

respeitado(a) nos âmbitos sociais.

2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Reza o art. 7º, III, Lei 11.340/2006 que:

a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (grifo nosso)

Nesse tipo de violência o agressor constrange a vítima mediante uso da força, coerção, manipulação ou qualquer outro meio, a praticar relação sexual ou ato sexual não desejado. Inclui-se a violência sexual os atos que forcem ou anulem a vontade pessoal da vítima, como por exemplo, impedi-la de usar contraceptivos, forçá-la ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição.

Destaca Cortês e Matos (2009) que a mulher ainda que casada ou vivendo em união estável, não é obrigada a ter relações sexuais com seu marido ou companheiro, se a relação sexual ocorrer sem o consentimento, configura-se violência sexual punível, pois, o exercício da sexualidade da mulher é garantido pela lei.

Conforme afirma Nucci (2014), a definição deste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico até a indução ao comércio da sexualidade. Podendo haver situações não tipificadas pela lei, como por exemplo, o pai que proíbe a filha de sair com o namorado para praticar relação sexual, estaria limitando-a de exercer seu direito sexual, ocorre que nesta situação não configuraria crime de sequestro ou constrangimento ilegal, portanto, inexistente tipo penal aplicável ao caso.

2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O art. 7º, IV, Lei 11.340/2006 diz:

a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (grifo nosso)

Para Agende (2014, p. 10), esse tipo de violência impede a mulher de exercer seu direito de ir e vir: “A violência patrimonial, muitas vezes, é utilizada como forma de limitação da liberdade da mulher, inclusive de ir e vir, na medida em que lhe são retirados meios para a própria subsistência”.

O inciso IV busca resguardar o direito econômico da vítima. Para Feix (*apud* CAMPOS, 2011), esse tipo de violência é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica claramente as condutas que configuram violação dos direitos econômicos das mulheres, conforme preconiza o art. 5º da Convenção de Belém do Pará, que diz, que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A iniciativa dos Estados tecer para que a violência contra a mulher não impeça e anule o exercício desses direitos.

No entendimento de Feix (*apud* CAMPOS, 2011), a violência contra a mulher é uma violência política que afirma a condição social e cultural aceita de dominação dos homens sobre as mulheres, assim, atingir a autonomia econômica e financeira da mulher estará causando a essa subordinação e submissão ao homem.

Reter, subtrair ou destruir os bens, ainda que parcialmente, colocam a mulher mais uma vez, na condição de vulnerável, atingindo diretamente a sua segurança e dignidade, impedindo-a ou reduzindo a sua capacidade de tomar livres decisões.

Conforme Feix (*apud* CAMPOS, 2011, p. 208), o não pagamento de pensão alimentícia ou prejuízo financeiro causado pela iniciativa da separação, podem ser caracterizados como violência patrimonial:

Também o abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia ou prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação devem ser considerados formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação de suas necessidades, caracterizando a violência patrimonial, referida na lei.

Ademais, calha notar que a lei garante, salvo exceções, que no casamento em regime de comunhão parcial e na união estável, os bens adquiridos na constância do casamento, pertencem a ambos os participantes. Ainda assim, é

comum que o homem administre os bens e detenha o poder econômico, em troca de sua vontade, assegurando a relação desigual de poder.

2.5 VIOLÊNCIA MORAL

Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006 – “a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (grifo nosso)

A violência exposta neste inciso está amparada no Código Penal, a diferença é que nesta lei refere-se a crimes praticados contra a mulher.

Feix (*apud* CAMPOS, 2011) cita que a calúnia, consiste em imputar à mulher fato criminoso que sabe ser falso, por sua vez, a difamação é imputar à mulher a prática de fato desonroso, e a injúria consiste em atribuir à mulher qualidades negativas.

Nesse sentido, Agende (2004, p. 10) dispõe que a “[...] violência moral pode ser entendida como uma das manifestações da violência psicológica [...]”, pois, para violentar psicologicamente o agressor desmoraliza a vítima, colocando em dúvida sua idoneidade moral. Esse tipo de violência consiste em caluniar, injuriar ou difamar à mulher afetando a sua honra.

Nota-se que os entendimentos citados são semelhantes, Feix (*apud* CAMPOS, 2011, p. 208), assim como Agende entende que a violência moral está associada à violência psicológica:

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

A violência moral tende a desqualificar, inferiorizar e ridicularizar a mulher, afrontando sua autoestima, razão pela qual está diretamente ligada a violência psicológica.

Em suma, todos os tipos de violências citados no art. 7º da lei 11.340 estão interligadas, de maneira que uma tende a influenciar a prática da outra. Por sua vez, a violência psicológica acompanha todos os outros tipos de violência, mas, por ser subjetiva, talvez, seja a mais difícil de ser notada e conseqüentemente denunciada.

3 ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Por muito tempo movimentos de mulheres lutaram para alcançar punições mais severas contra quem as agredisse. Mas somente em 2006, foi publicada a Lei Ordinária nº. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual visa coibir a violência doméstica no âmbito familiar praticada contra a mulher, após um emblemático caso de repercussão nacional.

Segundo Corrêa (2011) Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, era casada com o economista Marco Antônio Herredia Viveros. Assim como muitas mulheres, Maria da Penha sofria agressões e ameaças constantes do marido. No entanto, ela não cogitava a ideia de divorciar-se com receio de agravar ainda mais a situação que vivia.

Em 1983, ela sofreu a primeira tentativa de homicídio, tentativa esta em que seu esposo fora o autor, por meio de um tiro em sua coluna causando a paraplegia dos membros inferiores. O agressor tentou eximir-se do delito alegando à polícia que se tratava de tentativa de roubo.

Após duas semanas do atentado, uma nova tentativa de assassinato. Dessa vez, seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho, momento no qual Maria da Penha decidiu separar-se.

De acordo com as apurações das testemunhas do processo e com as provas colhidas, Marco Antônio Herredia Viveros agiu de forma premeditada, tendo em vista que, semanas antes da agressão, tentou convencer a vítima a fazer um seguro de vida em seu favor, sendo que cinco dias antes obrigou-a a assinar um documento de venda do seu carro, o qual não constava o nome do comprador. Após a agressão, Maria da Penha apurou que o então marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, Colômbia.

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei Ordinária nº. 11.340 que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas o contexto da elaboração desse diploma legal é muito anterior do momento legislativo.

Pode-se analisar sob a ótica internacional, quando diversos instrumentos já versavam sobre essa necessidade, bem como a ineficácia do código penal brasileiro

que não conseguia mais tutelar e proteger o referido bem jurídico.

A referida lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes.

Renato Brasileiro de Lima, (2014) conta que o agressor, marido da vítima, foi denunciado em 28 de setembro de 1984, entretanto, somente foi preso em setembro de 2002.

Segundo Corrêa (2011), depreende-se que diante das violências praticadas em desfavor de Maria da Penha e da lentidão do Estado Brasileiro, que por mais de quinze anos ainda não havia adotado medidas para punir o agressor, as petionárias denunciaram a tolerância da Violência Doméstica praticada contra Maria da Penha por parte do Brasil.

A violação arguida foi fundamentada na Convenção Americana de Direito Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, no seu artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Assim, é dever do Estado garantir a todo ser humano, sem qualquer tipo distinção, o respeito e a liberdade reconhecidos na Convenção.

O Pacto de San José da Costa Rica com seu artigo 8º, referente às Garantias Judiciais, traz alguns princípios como o princípio da legalidade e do contraditório, os quais também podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, elencados no artigo 5º.

Insta salientar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece igualdade a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, mas essa isonomia tem natureza formal visando à busca da igualdade social, não significando efetivamente que todos devem sempre ser tratados da mesma forma independentemente de suas diferenças.

Considerando a existência de grupos mais vulneráveis que outros, para que a igualdade social seja alcançada, torna-se necessário garantir sistemas de proteção especial, para enfim assegurar a igualdade material.

Ainda de acordo com artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica compõe as garantias judiciais, o direito de toda pessoa ser ouvida, dentro de um prazo razoável e por um juiz ou tribunal competente e imparcial.

Ao acusado até que seja comprovada legalmente a sua culpa, aplica-se o princípio da presunção da inocência, ou seja, a pessoa acusada de um delito tem o direito de que seja presumida a sua inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A igualdade perante a lei está prevista no artigo 24 do Pacto de San José da Costa Rica, de forma que não deve haver discriminação em relação às pessoas: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

Já o artigo 25, Pacto de San José da Costa Rica trata da proteção judicial:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Assim, em conformidade com o artigo supramencionado os Estados-membros comprometem-se a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo assegurar o pleno exercício desses direitos.

A violação tratada também foi fundamentada na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 2º, que dispõe sob o direito de igualdade perante a lei: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”.

E o artigo 18, dispõe sob o direito à justiça:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Desta feita, é direito de todas as pessoas o acesso à justiça, podendo recorrer aos tribunais a respeito de atos que violem os direitos fundamentais.

Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, fundamentou-se o caso de Maria da Penha nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

O artigo 3º estabelece ser direito de todas as mulheres uma vida livre de violência, independentemente do âmbito, seja ele público ou privado.

Por sua vez, o artigo 4º dispõe sobre os direitos atinentes às mulheres, tais como: o direito a que se respeite sua vida; que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; à liberdade e à segurança pessoal; a não ser submetida a torturas; a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; à igualdade de proteção perante à lei e da lei; a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; à liberdade de associação; à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões, entre outros.

Conforme o artigo 5º, toda mulher pode exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de forma livre, sendo tais direitos protegidos por meio de instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Sendo reconhecido pelos Estados-partes que a violência em desfavor da mulher impede e anula o exercício desses direitos.

O artigo 7º, previsto no capítulo III, que trata dos deveres dos Estados, dispõe que os Estados-partes condenam todas as formas de violência praticadas contra a mulher, concordando em adotar formas/meios para coibir tais atos.

Por fim, a fundamentação jurídica pautou-se na exceção prevista no artigo 46, II, c, da Convenção Americana, a qual dispõe que havendo demoras injustificadas, admite-se recursos a Cortes Internacionais, mesmo que não tenham sido esgotados os recursos internos.

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 883) afirma:

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. [...]

O processo esteve a mais de 15 (quinze) anos com a justiça brasileira sem que houvesse sido proferida sentença definitiva, evidente lentidão contradiz a obrigação do Estado brasileiro em ratificar os tratados e declarações internacionais que visam combater a violência doméstica.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Oliveira (2011, p. 37), o Relatório nº54/01, foi publicado conhecendo a denúncia como justificada e legitimando a culpabilidade do Brasil no item VII, conclusões, parte:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

Assim sendo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do Relatório de nº 54 de 2001 responsabilizou o Brasil por omissão e tolerância à violência doméstica praticada em desfavor das mulheres brasileiras.

Ademais, de acordo com Renato Brasileiro de Lima, (2014), cinco anos após publicação do relatório, entrou em vigor a Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo por objetivo coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que por muito tempo fazia parte da cultura brasileira.

Conforme Cortês e de Matos (2009), Marco Antônio Herredia Viveros foi preso em 2002. No entanto, após cumprir dois anos de prisão, recebeu o benefício da progressão de regime, qual seja o regime semiaberto.

No que diz respeito à Maria da Penha, a Comissão recomendou que ela tivesse alguma reparação simbólica. Então, o Presidente da República na época Luiz Inácio Lula da Silva, denominou a lei nº. 11.340/06 como Lei Maria da Penha, em reconhecimento à luta de quase vinte anos sofridos por essa mulher.

3.2 (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No início da civilização o homem era tido como o “chefe” da casa e a mulher vinculada à função doméstica, devendo, portanto, submissão a este. Destarte, por muitos anos a violência se manteve como algo invisível socialmente e a ignorância excessiva do sexo masculino aceitável.

Pela sua condição de subalternidade, as mulheres sofriam em seus lares diferentes tipos de violência, não reconhecidas pela sociedade. Durante muito tempo elas foram subordinadas e submissas ao homem, devendo obediência a este. Enquanto o homem era tido como o provedor da casa, a mulher devia cuidar dos serviços domésticos, dos filhos e do marido, e, enquanto solteiras, cuidavam do pai e dos irmãos.

Conforme entendimento de Saffioti (1997), existem papéis sociais atribuídos às diferentes categorias de sexo, sendo que a própria sociedade delimita em qual campo pode atuar o homem e a mulher. Nessa esteira, observa-se que a sociedade liga a mulher ao cuidado dos filhos, e, quando necessário, trabalha para complementar a renda familiar.

No entendimento da autora supramencionada, mesmo as mulheres que possuem condições mais favoráveis de vida, em algum momento estarão submetidas ao poder do homem, seja seu companheiro, ou seu pai.

De acordo com Gomes (2007, *et al.*), a sociedade espera que a mulher seja sensível, passiva, subordinada e obediente. Em contrapartida, os homens possuem o papel de provedor e chefe da casa, além de representar virilidade, coragem e agressividade.

Neste modelo de família há a valorização do homem e a inferioridade da mulher, de forma que esta não possui poder de decisório, até mesmo sobre o seu próprio corpo.

Ainda de acordo com a autora, atualmente, a sociedade vem evoluindo em razão da participação da mulher no mercado de trabalho, ocupando cargos que antes somente os homens ocupavam, todavia, mesmo com essa evidente evolução, elas ainda assumem as responsabilidades do trabalho doméstico, tendo dessa forma dupla jornada.

Conforme Gomes (2007, *et al*), diante da discussão de gênero, introduzida por estudos realizados pelas feministas, a política viu-se obrigada a dar visibilidade à violência doméstica, atribuindo benefícios em atenção à mulher em situação de violência.

Assim, em 7 de agosto de 2006, foi publicada a Lei 11.340, que prevê em seu artigo 5º que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Para Nucci (2014), a ação constitui em “fazer algo” enquanto a omissão é “não fazer alguma coisa” fundada no gênero, que possa causar os danos elencados no artigo 5º, *caput*, da Lei 11.340/2006.

Usufruindo dos pensamentos de Nucci (2014), esse dispõe que o conceito é lamentável, tendo em vista que a má redação da norma a torna extremamente aberta, assim, em análise literal do texto, a violência arguida poderia ser qualquer crime contra a mulher, uma vez que isso causaria no mínimo sofrimento psicológico.

No entanto o legislador no artigo 61, II, *f*, do Código Penal estabeleceu como agravante da pena a expressão “com violência contra a mulher na forma da lei específica”, analisando restritivamente essa expressão, poderia aplicar a agravante a todas as infrações penais em que a vítima fosse mulher.

Ocorre que, para Nucci (2014, p. 607), “[...] o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional de igualdade dos sexos [...]”.

Assim, não são todos os tipos de crimes que podem ingressar como violência doméstica e familiar ou como discriminação da mulher. Nucci cita como exemplo, o roubo, que pode ser praticado contra homens e mulheres, em qualquer lugar, e o agressor desconhecido, não deve ser punido mais gravemente, porque cometeu o crime contra a mulher no interior de sua residência. O crime tomaria outra dimensão se quem o praticasse fosse o companheiro da mulher, mediante violência ou grave ameaça, nesse caso, seria violência doméstica.

Dessa forma, deve ser analisado prudentemente a expressão violência doméstica e familiar, a fim de verificar o caso concreto, a situação do agente, do crime e da vítima, bem como os seus vínculos domésticos ou familiares, para que seja aplicado o dispositivo legal agravando a pena.

3.3 ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 foi criada para proteger a mulher, ocorre que, para que haja a aplicação da referida lei, é necessário observar alguns requisitos, caso contrário, conforme já exposto no item anterior, a incidência da aplicação da Lei Maria da Penha seria muito grande e violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos. Dessa forma, aplica-se a lei a mulher que sofre violência no âmbito da unidade doméstica, familiar ou qualquer relação íntima de afeto, conforme prevê o art. 5º da lei 11.340/2006.

3.3.1 No âmbito da unidade doméstica

Art. 5º, I, Lei 11.340/2006 – “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

Para Nucci (2014) entende-se por unidade doméstica o local onde há o convívio permanente de pessoas, como se fossem uma família, não sendo necessário a existência de qualquer vínculo familiar, natural ou civil. Portanto para a incidência da lei Maria da Penha, a mulher que for agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica.

Cita-se como exemplo uma mulher que esteja fazendo a entrega de encomenda na casa de determinada família, sendo ela agredida por alguém nesse espaço, não seria hipótese de agravante. Seria diferente se ela fosse agredida pelo marido.

No entendimento de Simioni e da Cruz (*apud* CAMPOS, 2011), o conceito de comunidade familiar proposto pela lei é amplo, de forma que abrange maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós. Alcançando também as pessoas ‘esporadicamente agregadas’, dessa forma podem sofrer com esse tipo de violência, particularmente em casos de violência sexual, as sobrinhas, irmãs unilaterais, enteadas e empregadas domésticas.

3.3.2 No âmbito da família

Art. 5º, II, Lei 11.340/2006– “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Conforme Nucci (2014), entende-se por âmbito da família, a comunidade formada por pessoas que se consideram aparentados, seja por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa. Deve-se analisar restritivamente esse ponto, para fins penais, pois, caso contrário estará ofendendo o princípio da taxatividade e, por consequência, o da legalidade.

Tendo em vista que a família é formada por parentes, naturais ou civis, Nucci (2014, p. 608) dispõe que não se pode admitir a situação de quem se considera “aparentado”, pois, qualquer pessoa pode se considerar “aparentado” sem que tenha laços familiares:

[...] embora o Direito não lhe reconheça tal *status* [...] Por outro lado, o termo *afinidade*, igualmente previsto no inciso II do art. 5.º, não merece crédito em âmbito penal, se desvinculado de norma estabelecida pelo Código Civil [...].

Ainda no entendimento do renomado autor a expressão “vontade expressa” prevista no final do inciso II, do artigo em questão, deve ser interpretada como sendo parentesco civil, como, por exemplo, a adoção.

3.3.3 Em qualquer relação íntima de afeto

Art. 5º, III, Lei 11.340/2006 – “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Usufruindo mais uma vez do entendimento de Nucci (2014), este entende por relação íntima de afeto o relacionamento próximo de duas pessoas, seja por motivos de amizade, amor, simpatia ou outros sentimentos. Analisando literalmente o art. 5º, III, desta lei, pode-se aplicar a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal: ter o agente cometido o crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações

domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, para uma amiga que mantendo relação íntima de afeto com a outra ao praticar contra essa lesão corporal estaria sujeita a agravante em comento, “o que seria um autêntico absurdo”.

No exemplo das amigas, não seria cabível a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, sendo um delito comum, pois, o direito penal não pode agravar mais a pena pelo fato de uma pessoa amiga agredir outra somente pelo fato dessa ser mulher.

Comenta Masson (2014) que para incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal para que exista relação doméstica não precisam existir ligações de parentesco, como por exemplo, patrão e babá de seu filho, bem como aos casais que vivem em união estável.

Por sua vez, Simioni e da Cruz (*apud* CAMPOS, 2011) dispõem que o inciso III é bem claro, de forma que abrange as relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais, a lei não trouxe qualquer critério para a caracterização deste tipo de relacionamento, podendo ser “*em qualquer relação íntima de afeto*”, não exigindo para tanto a comprovação de um tempo mínimo para que o dispositivo seja aplicado.

Dessa forma, o inciso III, do artigo em comento, abrange também a amante, ainda que este não conviva com a mulher, mas mantém uma relação afetivo-sexual.

A jurisprudência, em alguns casos, tem dado ampla interpretação à violência doméstica, admitindo aplicação da agravante, contra toda ação em desfavor da mulher, seja praticada por homem ou por outra mulher:

TJ-RS - Recurso em Sentido Estrito RSE 70057489940 RS (TJ-RS), publicado em 11/04/2014, deu provimento a aplicação da lei Maria da Penha em crime praticado entre primos vizinhos:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLÊNCIA ENTRE PRIMOS VIZINHOS. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Não é necessário que exista relação conjugal para incidência da Lei Maria da Penha, basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. Na espécie, houve, em tese, ameaça e agressão direcionada contra a vítima por seu primo que reside em localidade próxima. Não há óbice para incidência da Lei nº 11.343 /2006. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2014).

TJ-RS - Recurso em Sentido Estrito RSE 70057803876 RS (TJ-RS),

publicado em 03/07/2014, deu provimento a aplicação da lei Maria da Penha em crime praticado contra sogra:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRESSÃO ESPECÍFICA CONTRA A SOGRA DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Não é necessário que exista relação conjugal para incidência da Lei Maria da Penha. Basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. Na espécie, houve, em tese, agressão direcionada especificamente à vítima realizada pelo então companheiro de sua filha que, à época, residia na mesma localidade. Não há óbice para incidência da Lei nº 11.343 /2006. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2014).

Nota-se que inúmeros são os casos de aplicação da lei Maria da Penha, nos exemplos acima, cita-se duas jurisprudências, a primeira trata do crime de ameaça e agressão praticado pelo primo da vítima que reside em localidade próxima, na segunda a vítima foi a sogra.

Ainda que o senso comum nos direcione a aplicação da lei Maria da Penha há casos em que o marido agride a esposa, importante salientar que em análise interpretativa do art. 5º, o agressor pode ser qualquer pessoa que conviva ou não com a vítima, possuindo vínculos familiares ou afetivos ou até mesmo os que não possuem mais esse vínculo, podendo, por exemplo, figurar como agressor: o ex-marido, o (a) amante, namorado(a), ex-namorado(a), pai, mãe, filho(a), irmão(ã), avô(ó), tio(a), sogro(a), genro, amigo(a), patrão, patroa, dentre diversos outros.

3.3.4 Orientação sexual

Art. 5º, parágrafo único, Lei 11.340/2006 – “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Para Nucci (2014), o texto do artigo buscou demonstrar que o Estado não discrimina as pessoas por sua orientação sexual. O autor ressalta mais uma vez que não há sentido em punir mais gravemente a mulher que agrediu a namorada, sem que tenha havido coabitação, somente pelo fato desta ser mulher.

Ainda a respeito do parágrafo único do artigo em comento, dispõe Simioni e da Cruz (*apud* CAMPOS, 2011, p. 190):

O referido dispositivo não discrimina em relação ao sexo e ao gênero no que concerne aos autores de violência doméstica, uma vez que estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual. Nesse sentido, em relações entre mulheres, uma das parceiras pode ser autora de violência e o procedimento a ser aplicado será o da Lei Maria da Penha.

No entendimento das autoras, a lei não discriminou a orientação sexual, podendo perfeitamente ser aplicada a casos que em haja relação entre duas mulheres.

Nesse cenário, impede destacar que, embora a lei traga em seus dispositivos mecanismos de proteção a mulher, o parágrafo único trouxe a expressão “independente de orientação sexual”, assim há quem entenda que pelo princípio constitucional da isonomia, a regra também é cabível aos homens.

Nesse sentido, o Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha (2012, p.1) entende que a Lei Maria da Penha é aplicável ao homem em situação de vulnerabilidade:

[...] a Lei 11.340/06, apesar de criada para a mulher, pode servir aos homens, aplicando-se lhes as medidas protetivas de urgência quando constatada sua vulnerabilidade, bastando o Magistrado valer-se do seu poder geral de cautela [...]

No entendimento de Cunha, a lei não é exclusiva da mulher, podendo ser aplicada a qualquer pessoa que sofra a violência, independentemente do sexo, desde que vulnerável.

Em publicação no site G1 (2008) O juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, Minas Gerais, Mário Roberto Kono de Oliveira, aplicou por analogia a Lei Maria da Penha ao homem que estava sendo ameaçado pela ex-mulher.

A vítima afirmou que sofria agressões físicas, psicológicas e financeiras, instruindo o pedido de aplicação da referida lei, com vários documentos como registro de ocorrência e pedido de exame de corpo delito. Não havendo lei similar de proteção aos homens, o juiz entendeu por bem aplicar a Lei Maria da Penha.

Diferentes abordagens sobre a aplicação da lei Maria da Penha foram feitas ao longo de sua criação, o que se constata é que a lei é clara no sentido de proteção a mulher, independentemente de ser casada, namorada, cunhada ou sogra.

Para alguns doutrinadores essa proteção ainda pode ser mais abrangente, tendo em vista que o art. 5º, parágrafo único, trouxe a expressão

“independentemente de orientação sexual”, dessa forma não delimitando a aplicação da lei, assim pelo princípio da isonomia, na visão alguns doutrinadores, é cabível a sua interpretação extensiva, podendo também aplicá-la ao homem que esteja em situação de vulnerabilidade.

4 FORMAS DE ATUAÇÃO DIANTE DO CRIME

4.1 ATUAÇÃO POLICIAL

A lei 13.505/17 trouxe inovações relevantes no âmbito da atuação policial nos casos de violência doméstica e familiar. O “caput” do art. da lei 11.340/06 dispõe sobre o atendimento que a autoridade policial deve dispensar sobre à vítima:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

O projeto original da Lei Maria da Penha previa que “nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra mulheres deverá ser imediatamente notificada a autoridade ou o agente policial para que possa comparecer ao local” (art. 10, “caput”, do Projeto de Lei).

Entretanto, quando da publicação da lei, esse final foi retirado, sendo mantido apenas o texto acima, mas não é por isso que a autoridade policial está proibida de comparecer ao local, é porque essa medida está prevista expressamente no art. 6º, I, do Código de Processo Penal, que tem aplicação subsidiária na lei Maria da Penha, conforme se depreende do art. 12 e 13 da Lei:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

O art. 10-A aduz que: “é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por seus servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.” O artigo se refere à sensibilidade para ouvir e atender às vítimas de violência doméstica, sob pena de vitimá-la outra vez, pois a mulher que acabara de ser

agredida precisa de acolhimento, não podendo ser tratada como vítima de qualquer outro crime.

Um exemplo clássico, é em caso de afirmações como “você deveria ter visto antes com quem casou”, ou “quem mandou se juntar com esse tipo de homem”, só fará na vítima uma nova dor, configurando no que o III inciso deste artigo conceitua como “revitimização”.

O ideal seria o atendimento ser realizado por uma equipe multidisciplinar, que seja composta não somente pela autoridade policial, mas também por médicas, psicólogas, assistentes sociais, ou seja, pessoas que não se restringem apenas à adoção das medidas judiciais cabíveis.

Assim, para que a vítima se sinta efetivamente acolhida, a lei prevê que o atendimento nas delegacias de polícia, seja realizado por servidores preferencialmente do sexo feminino, pois a mulher tem a sensibilidade mais aguçada, e assim, poderá oferecer melhor recepção à vítima, se comparado ao atendimento prestado por um servidor do sexo masculino.

Apesar da evolução social que caminha a largos passos, o machismo ainda é enrustado em algumas famílias, fazendo com o que o homem, às vezes, acabe, mesmo que sem perceber, atribuindo à vítima a “culpa” pelo crime.

Não obstante, quando a legislação assevera “preferencialmente”, deixa claro que quando da falta de um policial, o atendimento deve mesmo ser realizado por um agente do sexo masculino, pois não é razoável, tampouco legal, que a vítima deixe de ser atendida porquê da delegacia de polícia não há uma mulher para realizar tal trabalho.

Destarte, essa e as demais inovações trazidas pela Lei 13.505/17, apesar de serem bastante entusiásticas, enfrentarão certa dificuldade para sua aplicação na íntegra, considerando as carências que afligem todo o sistema judiciário/executivo do país. De início, o inciso I do § 1º do art. 10, aduz o seguinte:

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto

com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

A mulher vítima de violência doméstica indiscutivelmente apresenta uma condição especial de vulnerabilidade. Isso porque, além da agressão propriamente dita que sofreu, se sujeita a outras espécies de carência como a condição financeira tendo como principal consequência a dependência econômica sobre seu ofensor, entre outros.

E essa condição prescinde que a inquirição da vítima seja cercada de cuidados especiais, com o intuito de salvaguardar principalmente sua integridade psíquica e emocional, ou seja, requer um atendimento em que a vítima se sinta realmente acolhida, e não culpada.

Nesse mesmo espírito de preservação da mulher, é que se busca evitar, o maior tempo possível, contato visual com o agressor, para assim evitar uma revitimização.

Trata-se de uma medida protetiva, consubstanciada no art. 217 do Código de Processo Penal, em que consiste na retirada do ofensor quando da oitiva da ofendida em audiência, que também poderá se estender a familiares e testemunhas, com o intuito de obter o depoimento verdadeiro e sem máculas:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Outra preocupação latente do legislador, como já mencionado, foi a de evitar a revitimização da mulher, ou seja, que além da violência que já sofreu, ainda seja submetida a nova violência, esta decorrente de um atendimento deficiente. Exemplos são as inquirições sucessivas, bem como a acareação com o agressor, que só deverão ser realizados, se imprescindíveis à produção de provas.

Quanto a inquirição, a lei 13.505/2017 também trouxe inovações relevantes para o §2º do art. 10 da referida lei, cuja redação:

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Observa-se que mais uma vez o legislador utiliza o termo “preferencialmente”, o que indica que o procedimento sugerido deverá ser utilizado sempre que for possível.

Ademais, quando o legislador sugere “recinto especializado”, infelizmente não há uma definição concreta para definir este termo. Embora outras leis sejam mais específicas quando utilizam esse termo (Lei 13.431/17 que dispõe sobre as normas para a oitiva de crianças e adolescentes), este inciso não fora claro o suficiente. É de esperar que pela lógica, uma sala que preserve a intimidade da ofendida, é o bastante.

Em conformidade com o espírito da Lei Maria da Penha, é realizada mais uma menção ao “profissional especializado”, pois, boa parte das vítimas que recorrem à delegacia de polícia busca um socorro que não se limita a adoção de medidas de cunho penal visando a punição do agressor, muito mais do que isso, na maioria das vezes, procuram um apoio psicológico capaz de garantir-lhe algum alívio sob o aspecto emocional.

No mesmo sentido, o depoimento da vítima não deveria ser somente à frieza do papel, o ideal seria um depoimento no qual pudesse visualizar a vítima, sendo capaz de captar suas emoções e, o mais importante, permitindo ser avaliado o real alcance da agressão na qual foi vítima, haja vista que nem sempre o exame de corpo de delito pode expressar.

Quanto ao dever da autoridade policial, o art. 11 explicita as providências que não de ser tomadas, imprescindivelmente:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Assim, é salutar que não é fácil a autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Na maioria das vezes, nem a favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser garantida.

Noutras, a polícia não garante proteção nem a si mesma. Mas pode e deve, como previsto no inc. IV, acompanhar a ofendida no momento de retirada de seus bens do local onde mora. Deve representar também pela prisão preventiva do agressor, conforme autoriza o art. 20 da lei, apesar de que a intenção do legislador fique bem distante da realidade vivida pelas autoridades policiais.

Nesse sentido, uma das finalidades do encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal é atestar, *incontinenti*, o tipo e grau da lesão, evitando que eventuais vestígios se apaguem ou sejam alterados antes mesmo de serem examinados. Até porque, os laudos ou prontuários médicos serão admitidos como meios de prova à luz do que dispõe o art. 12, § 3º.

Outra medida que se acolchoa da melhor das intenções é o transporte, mas que, em vista da realidade que cerca as polícias, é de difícil concretização. Com efeito, considerando a escassez de recursos e da falta de maior cuidado do poder público, a polícia não conta, por vezes, com veículos suficientes para fazer frente à criminalidade em geral, ou se tem, falta combustível. Isso quando boa parte da frota não se encontra em reparos.

Feliz a previsão legislativa do acompanhamento policial, garantindo à ofendida segurança capaz de garantir-lhe o retorno ao local dos fatos para retirar seus pertences. No calor do momento, a fuga da mulher, que na maioria das vezes é

fisicamente mais frágil, é quase sempre a única alternativa que esta tem, muitas vezes sem que tenha, inclusive, oportunidade para retirada de seus pertences pessoais.

A simples confecção do boletim de ocorrência ou termo circunstanciado não lhe garantia a devolução desses bens (ao contrário, servia, muitas vezes, de moeda de troca da "retirada da queixa" — para nos valermos de expressão vulgar, de uso coloquial).

É importante elucidar, que os bens a serem retirados devem se limitar aos pertences, assim entendidos, por exemplo, a documentação, roupas, medicamentos, objetos de uso típico da mulher etc., sobre os quais, demais disso, não se tenha qualquer dúvida a respeito de sua propriedade.

Quando a questão for mais complexa, a envolver discussão sobre quem adquiriu o bem ou se houve esforço comum em sua aquisição, não deve a autoridade policial permitir sua retirada sem que, antes, seja a controvérsia decidida nas vias judiciais adequadas, onde se estabelecerá a partilha dos bens.

Por conseguinte, é dever da autoridade informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta lei e os serviços disponíveis (assistência social, à saúde e segurança, etc.). O art. 12 trata especificamente das medidas a serem adotadas após o registro da ocorrência:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Quanto a oitiva da vítima, não existem regras formais para a realização da representação, bastando a vontade expressa da vítima de processar o agressor. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal considerou válida a representação

feita numa *notitia criminis*: “é da jurisprudência desta Corte que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, bastando o elemento volitivo, ainda que manifestado na fase policial” (STF, HC 86.122/SC 1ª T., rel. Min. Eros Grau, DJ 17.03.2006).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça também segue o mesmo entendimento: “Acerca da representação apresentada pela vítima para a condição de procedibilidade da *persecutio criminis*, tem-se que tal ato prescinde de formalidades, bastando o registro da ocorrência perante a autoridade policial.” (STJ, RMS – HC 34607 – MS. j. 13.09.2011, rel. Min. Adilson Macabu, DJe 28.10.2011).

No mesmo sentido também é o enunciado 20 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): “A conduta da vítima de comparecer à unidade policial, para lavratura de boletim de ocorrência, deve ser considerada como representação, ensejando a instauração do inquérito policial.”

Quanto as medidas protetivas, é imperativo que esta só pode ser aplicada a pedido da vítima, após orientação da autoridade policial. Caso não queira, a autoridade policial deverá lavrar a termo, informando ao juízo a decisão da ofendida.

A vítima será submetida á exame de corpo de delito, sendo também admitidos como meios de prova os documentos, laudos e prontuários fornecidos por hospitais e postos de saúde. Entretanto, servirá apenas para o oferecimento da denúncia, e não para uma futura condenação. Para tanto, é imprescindível o exame de corpo de delito.

No que tange a identificação do agressor, a lei se refere a identificação civil, apenas, e somente haverá a identificação criminal quando (art. 3º, inciso I a VI da lei 12.037/2009):

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Após ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, o Estado Brasileiro assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade da Lei Maria da Penha.

A omissão do Estado, em qualquer das frentes, configura publicidade negativa na comunidade internacional. Exemplo de política pública é o projeto desenvolvido pelo governo federal que criou o chamado Disque 180, pelo qual a mulher tem à disposição uma relação de atendimentos específicos, em cada unidade da Federação.

Segundo Nilcéa Freire, ministra da Secretaria Especial de políticas para as Mulheres da Presidência da República, "as atendentes estão capacitadas para dar uma orientação, para registrar denúncias seja de mulheres agredidas, mulheres em cárcere privado, mulheres que são abusadas. E damos a garantia de total anonimato a quem denuncia": (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2018, p. 1.599)

O Disque 180 foi regulamentado pelo Decreto 7.393, de 15 de dezembro de 2010:

Art. 1º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República coordenará a Central de Atendimento.

Art. 2º A Central de Atendimento poderá ser acionada por meio de ligações telefônicas locais e de longa distância, no âmbito nacional, originadas de telefones fixos ou móveis, públicos ou particulares, e efetivar chamadas ativas locais e de longa distância.

Parágrafo único. O número 180 estará disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais.

Art. 3º Caberá à Central de Atendimento:

I - receber relatos, denúncias e manifestações relacionadas a situações de violência contra as mulheres;

- II - registrar relatos de violências sofridas pelas mulheres;
 - III - orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, bem como informar sobre locais de apoio e assistência na sua localidade;
 - IV - encaminhar as mulheres em situação de violência à Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, de acordo com a necessidade;
 - V - informar às autoridades competentes, se for o caso, a possível ocorrência de infração penal que envolva violência contra a mulher;
 - VI - receber reclamações, sugestões e elogios a respeito do atendimento prestado no âmbito da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, encaminhando-os aos órgãos competentes;
 - VII - produzir periodicamente relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;
 - VIII - disseminar as ações e políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para as usuárias que procuram o serviço; e
 - IX - produzir base de informações estatísticas sobre a violência contra as mulheres, com a finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e de informações relativas às mulheres.
- Art. 4º O número 180 poderá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação, instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros.

O Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2011, editou a Res. 128, que determinou:

- Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 180 dias, deverão criar, em sua estrutura organizacional, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal.
- Art. 2º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão por atribuição, dentre outras:
- I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
 - II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
 - III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;
 - IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
 - V – recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;
 - VI – fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;
 - VII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 3º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar serão dirigidas por magistrado, com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área.

§ 1º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional.

§ 2º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

§ 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

Há também o Decreto 8.086 de 30 de agosto de 2013, que institui o “Programa Mulher: viver sem violência”, que consiste em locais onde se encontrarão serviços especializados em atender as mulheres em situação de violência:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher: Viver sem Violência, que objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

(...)

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher: Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - transversalidade de gênero nas políticas públicas;

III - corresponsabilidade entre os entes federados;

IV - fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos entre mulheres e homens;

V - atendimento humanizado e integral à mulher em situação de violência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VI - disponibilização de transporte à mulher em situação de violência para o acesso aos serviços, quando não integrados, da rede especializada de atendimento;

VII - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;

VIII - os eixos estruturantes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e

IX - as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 3º O Programa Mulher: Viver sem Violência será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação das Casas da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência;

II - ampliação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas, que consistem em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluídos o tráfico de mulheres e as situações de vulnerabilidades provenientes do fenômeno migratório; e

V - promoção de campanhas continuadas de conscientização do enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 1º Mediante articulação com órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades do terceiro setor, as Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas poderão contar com:

I - serviços de atendimento psicossocial;

II - alojamento de passagem;

III - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda;

IV - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

V - a presença de órgãos públicos voltados para as mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados e Varas Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias Públicas Especializadas da Mulher e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher.

(...)

Art. 4º Compete à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

I - coordenar a implantação e execução do Programa;

II - coordenar a execução das ações de que trata o art. 3º;

III - construir e equipar as Casas da Mulher Brasileira;

IV - promover a capacitação das equipes dos Centros de Atendimento à Mulher nas Regiões de Fronteiras Secas e das Casas da Mulher Brasileira nos temas referentes às relações sociais de gênero;

V - promover a articulação com os órgãos e entidades referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das metas do Programa;

VI - elaborar e divulgar os protocolos de atendimento, as normas técnicas e a padronização de atendimento das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Secas, com apoio dos órgãos e entidades participantes e colaboradores;

VII - apoiar, técnica e financeiramente, os entes federados na manutenção das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Secas; e

VIII - promover encontros dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas e das Casas da Mulher Brasileira com o objetivo de avaliar a implementação e execução do Programa.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República poderá convidar para participar da implementação do Programa outros órgãos e entidades públicos e privados, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais.

Art. 5º Os Ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego atuarão de forma conjunta para a implementação do Programa com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Art. 6º A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República poderá expedir atos complementares para a coordenação e gestão do Programa Mulher: Viver sem Violência

Esse mesmo diploma, criou os “Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de Fronteiras Secas”, que é especialmente voltado à proteção das mulheres vítimas de tráfico de pessoas, bem como àquelas que se encontrem vulneráveis em decorrência de fenômenos migratórios.

Não obstante, através da Resolução 1/2014, de 17 de janeiro de 2014, foi criada no Congresso Nacional a Comissão Permanente Mista de Combate à

Violência Contra a Mulher, composta por 27 Deputados Federais e 10 Senadores, com mandato de dois anos. Essa comissão tem por atribuições:

Art. 3º Compete à Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, entre outras atribuições:

I - diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - promover o intercâmbio com entidades internacionais com vistas ao conhecimento de legislações, políticas e ações pertinentes ao objeto da Comissão.

Destarte, em Estados isolados, como São Paulo, sob a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Escola Paulista da Magistratura, foi criada a cartilha “A Lei Maria da Penha e a Atitude para a Paz”. Refere-se de material que, de forma clara e objetiva, visa esclarecer os princípios contidos na lei supra, orientando quanto as formas de violência e os mecanismos de proteção postos à disposição da vítima. A cartilha é distribuída gratuitamente a todos os segmentos da sociedade através de solicitação via e-mail.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher sempre existiu, mas tudo indica que nas sociedades primitivas havia maior efetividade na punição e maior proteção das mulheres, já que a existência da própria tribo dependia da proteção da mulher para dar continuidade aos seus descendentes, fazendo com que guerras fossem travadas pela mulher e em sua defesa.

Quando, houve no final da Idade Média a neutralização da vítima, a qual não poderia mais perseguir a aplicação da pena, o Estado fundado nas leis religiosas começaram a punir de forma cruel e desumana os infratores, fazendo com que, muitos casos de violência doméstica não fossem levados ao conhecimento das autoridades, havendo expressiva subnotificação.

Com o passar do tempo e a evolução das sociedades, especial durante a Revolução Industrial, a mulher foi ganhando mais espaço no mercado de trabalho, havendo certa concorrência com o homem, já que a mão de obra da mulher era mais barata para o empregador, gerando muitas crises nas sociedades, pela concorrência entre o homem e a mulher.

No Brasil isso não foi diferente, sendo que a evolução dos direitos fundamentais demonstrou desequilíbrios na proteção dos direitos dos homens, das crianças e dos adolescentes em relação ao direito das mulheres.

Exemplo dessa disparidade é o fato da mulher nem sempre ter o direito de votar e ser votada, assim como, o ordenamento pátrio registra diversos códigos e leis protetoras dos adolescentes, até dos animais, mas nada em prol das mulheres até bem pouco tempo.

Uma clara demonstração disso, é que o Estatuto da Criança e do Adolescente data da década de 1990, enquanto a Lei Maria da Penha é de 2006, isto é, 16 anos depois, ambos posteriores a Constituição Federal de 1988 que já determinava uma proteção dos integrantes da entidade familiar que levasse em conta a igualdade material.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, surgiu nesse cenário de movimento constitucionalista pós 1988, de discurso de proteção das minorias e embora a mulher não representasse uma minoria, no campo do direito ainda carecia de proteção, pois o Código Penal e o Código de Processo Penal não foram eficientes na prevenção e repressão a violência doméstica.

Por outro lado, o surgimento da Lei Maria da Penha foi decorrência de pressão popular e especialmente do âmbito internacional, o qual exigia que o Brasil implementasse convenções e tratados que o país já havia assinado onde se comprometeu em trabalhar para erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Enfim, a Lei Maria da Penha, entrou em vigor, possibilitando uma nova realidade para se coibir e reprimir a violência contra mulheres, sejam mães, avós, tias, empregadas, filhas, netas, irmãs, as quais diariamente são vítimas de toda sorte de agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais, sexuais, inclusive, dentro da residência ou em razão dos laços familiares e dos relacionamentos íntimos.

A Lei, longe de ser o ideal, mas significou um passo além da omissão estatal na efetivação da dignidade humana das mulheres, veio a tona, inclusive, afastando leis despenalizadoras como a Lei 9.099/1995, e medidas alternativas como a pena de cestas básicas, demonstrando uma intenção mais firme do legislador e de intolerância a criminalidade doméstica.

Dessa maneira, nesses mais de 10 anos da Lei Maria da Penha, como é notório, a lei recebeu inovações, a exemplo da lei 13.505/17 que trouxe inovações relevantes no âmbito da atuação policial nos casos de violência doméstica e familiar.

O “caput” do art. da lei 11.340/06 dispõe sobre o atendimento que a autoridade policial deve dispensar sobre à vítima de forma imediata. Outro exemplo é o art. 10-A que afirma que: “é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por seus servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.” O artigo se refere à sensibilidade para ouvir e atender às vítimas de violência doméstica, sob pena de vitimá-la outra vez, pois a mulher que acabara de ser agredida precisa de acolhimento, não podendo ser tratada como vítima de qualquer outro crime.

Outra preocupação latente do legislador, como já mencionado, foi a de evitar a revitimização da mulher, ou seja, que além da violência que já sofreu, ainda seja submetida a nova violência, esta decorrente de um atendimento deficiente. Exemplos são as inquirições sucessivas, bem como a acareação com o agressor, que só deverão ser realizados, se imprescindíveis à produção de provas.

Há previsão legislativa do acompanhamento policial, garantindo à ofendida segurança capaz de garantir-lhe o retorno ao local dos fatos para retirar seus pertences.

Quanto às medidas protetivas, é imperativo que esta só pode ser aplicada a pedido da vítima, após orientação da autoridade policial. Caso não queira, a autoridade policial deverá lavrar a termo, informando ao juízo a decisão da ofendida.

A vítima será submetida á exame de corpo de delito, sendo também admitidos como meios de prova os documentos, laudos e prontuários fornecidos por hospitais e postos de saúde. Entretanto, servirá apenas para o oferecimento da denúncia, e não para uma futura condenação. Para tanto, é imprescindível o exame de corpo de delito.

Após ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, o Estado Brasileiro assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade da Lei Maria da Penha. A omissão do Estado, em qualquer das frentes, configura publicidade negativa na comunidade internacional. Exemplo de política pública é o projeto desenvolvido pelo governo federal que criou o chamado Disque 180, pelo qual a mulher tem à disposição uma relação de atendimentos específicos, em cada unidade da Federação e isso preservando o anonimato.

Há também o Decreto 8.086 de 30 de agosto de 2013, que institui o “Programa Mulher: viver sem violência”, que consiste em locais onde se encontrarão serviços especializados em atender as mulheres em situação de violência.

Houve também a criação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de Fronteiras Secas, que é especialmente voltado à proteção das mulheres vítimas de tráfico de pessoas, bem como àquelas que se encontrem vulneráveis em decorrência de fenômenos migratórios.

Por fim, a Lei Maria da Penha foi inovada em 2018, sendo instituído o crime de desobediência à determinação de medida protetiva em favor da mulher e ainda vedando o arbitramento da fiança por parte do Delegado em favor do agressor.

Logo, são institutos elementares da Lei Maria da Penha as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, toda sorte de agressões, nas mais diversas faces dos bens jurídicos da mulher, seja físico, patrimonial, existencial e sexual, a proteção do gênero mulher, a aplicação especial na unidade doméstica ou em relações típicas de participação feminina, assim como o extenso espectro de medidas protetivas a serem tomadas pelas autoridades policiais, judiciais e demais órgãos do poder público e da sociedade civil, a quem incumbe zela e proteger a dignidade da mulher brasileira.

Portanto, longe de resultados ainda efetivos para fazer frente às necessidades da mulher, já que ainda há ausência de Delegacias da Mulher, falta políticas públicas de atendimento e tratamento da mulher e do infrator, não havendo perspectivas de prevenção a reincidência, além da falta de varas especializadas nessas questões, fato que torna ineficazes boa parte da previsão legal, contudo, a Lei Maria da Penha é a maior bandeira levantada nas últimas décadas de valorização jurídica da vítima, enquanto mulher e da efetividade dos direitos da mulher, notadamente aqueles inerentes da dignidade da pessoa humana feminina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDE. Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7422680-10-anos-da-adocao-da-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contr-a-mulher-convencao-de-belem-do-para.html>>. Acesso em: 03 set. 2019.

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Trad. Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

CNJ. **Resolução nº 128**. Disponível em <<http://www.cnj.ius.br/atos-normativos?documento=151>>. Acesso em 8 nov. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA). Relatório de nº 54. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

Convenção Americana de Direito Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 05 out. 2019.

CORTÊS, Láris Ramalho, MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida, Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2 ed. ampl. e atual. Goiás: CFEMEA, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha para homens: se aplica**. Jornal Carta Forense, São Paulo, agos. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-se-aplica/9079>>. Acesso em: 9 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo**. Salvador-BA: Editora Juspodium, 2018.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm> Acesso em: 12 de set. 2019.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: art. 7º. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201 – 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.

G1. **Mulher aciona botão do pânico e ex-marido é preso no ES**. Vitória, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/09/mulher-aciona-botao-do-panico-e-ex-marido-e-presno-no-es.html>>. Acesso em: 21 out. 2019.

GOMES, Nadielene Pereira *et al.* **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração**. In: Revista Acta paulista de enfermagem [online]. Vol.20, n.4, 2007, p. 505. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19.pdf>>. Acesso: 02 nov. 2019.

GUTMAN, Laura. **Mulheres visíveis, mães invisíveis**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

KRUG, Etienne G. *et al.* (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989 In: Fabrício Pereira, CRUZ, Rubens da Silva. **Violência da/na escola**. São Mateus: Instituto Vale do Cricaré, 2009. p. 12,13. Monografia – Pós-Graduação / Especialização Gestão em Educação, São Mateus, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. 2004. **A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde**. Cadernos de Saúde Pública. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/01.pdf>>. Acesso em: 29 de set. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva**. In: Njaime, K.; Assis, S. G.; & Constantino, P. Impactos da Violência na Saúde, 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ODALIA, Nilo. **O que é violência**. 3. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. In: ROCHA, Fabrício Pereira, CRUZ, Rubens da Silva. **Violência da/na escola**. São Mateus: Instituto Vale do Cricaré, 2009. p. 12. Monografia – Pós-Graduação / Especialização Gestão em Educação, São Mateus, 2009.

PLANALTO. **Código de processo penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em: 15 out. 2019.

PLANALTO. **Código penal**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 03 out. 2019.

PLANALTO. **Constituição federal de 1988** . Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15 set. 2019.

PLANALTO. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

SCHRAIBER, Lilia. B., & D'Oliveira, A. F. 1999. **Violência contra mulheres: interfaces com a saúde**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, p.12.
SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia, Abs da. Da violência doméstica e familiar: art. 5º.
In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185 – 194.

SOUZA Edinilsa Ramos de e; MINAYO Maria Cecília de Souza. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros, Série B. Textos Básicos de Saúde**. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação e Saúde, Organização pan-americana da Saúde / Organização Mundial da Saúde, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015.